



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Acórdão nº

Processo nº 0058519-61.2015.8.14.0006

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Apelação

Comarca: Ananindeua

Apelante: **G. S. S.** (Adv. José Otávio Nunes Monteiro – OAB/PA – 7.261)

Apelado: **Estado do Pará**

Procuradora de Justiça: Leila Maria Marques de Moraes

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA. RECORRENTE ALVEJADO. BALA PERDIDA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I – O art. 37, § 6º, da Constituição Federal, define a responsabilidade civil objetiva do Estado tendo como fundamento a teoria do risco administrativo, segundo a qual a Administração Pública deve indenizar os danos causados por seus agentes nessa qualidade, desde que comprovados e presente o nexo de causalidade;

II – *In casu*, o apelante foi baleado em sua perna em uma via pública por uma pessoa desconhecida, que se encontrava usando capacete, na garupa de uma moto não identificada;

III - Outrossim, o disparo que atingiu o recorrente foi obra de terceiro, sem que no episódio tenha havido qualquer intervenção dos agentes do aparato estatal, não se podendo cogitar, assim, de conduta comissiva ou de omissão relevante a caracterizar omissão específica do Estado;

IV – Destarte, inexistente o nexo de causalidade entre a conduta do Estado, o fato ocorrido e o resultado danoso, motivo pelo qual, se pode atribuir ao recorrido o dever de indenizar;

V – À unanimidade, recurso de apelação conhecido e improvido. Decisão unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezove.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora  
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 11 de fevereiro de 2019.

**Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**  
**Relatora**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Processo nº 0058519-61.2015.8.14.0006  
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público  
Apelação  
Comarca: Ananindeua  
Apelante: **G. S. S.** (Adv. José Otávio Nunes Monteiro – OAB/PA – 7.261)  
Apelado: **Estado do Pará**  
Procuradora de Justiça: Leila Maria Marques de Moraes  
Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA  
(RELATORA):**

Trata-se de recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **G. S. S.**, menor de 07(sete) anos de idade, representado por sua genitora Elisângela Maria Sousa, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara da Fazenda da Comarca de Ananindeua, que, nos autos da Ação Ordinária de Indenização por Danos Morais por Omissão do Serviço de Segurança Pública ajuizada em desfavor do **ESTADO DO PARÁ**, indeferiu a petição inicial, com base no art. 295, parágrafo único, inciso III, do CPC/73, e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC/73.

Em resumo, na referida ação (fls. 02/10), o patrono do ora apelante relatou que, no dia 21/09/2015, por volta das 12h30min, o recorrente caminhava com sua mãe pela Rua São Jorge, no município de Ananindeua, quando foi baleado em sua coxa direita por um indivíduo que se encontrava no assento traseiro de uma motocicleta, a qual era pilotada por um desconhecido, sendo que ambos usavam capacetes.

Salientou que o recorrente foi levado para um hospital, onde foi medicado e, posteriormente, levado para sua casa.

Aduziu que é dever constitucional do Estado a garantia da segurança pública para todos os cidadãos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Sustentou, em síntese, que o apelante deve ser indenizado pelo apelado por danos morais pela omissão no dever da garantia da segurança pública.

Ao final, requereu uma indenização no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a título de reparação por danos morais.

O Juízo Monocrático proferiu a sentença supramencionada (fls. 29/31), indeferindo a petição inicial e julgando o extinto o processo sem julgamento do mérito.

Às fls. 32/42, o apelante interpôs o presente recurso, aduzindo, em síntese, as mesmas alegações anteriormente esposadas na ação que tramitou perante o Juízo de 1º grau.

Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a reforma da sentença guerreada, sendo determinado o retorno do processo ao Juízo de origem, objetivando o prosseguimento do feito.

O Juízo Monocrático, às fls. 45, recebeu o recurso no duplo efeito e determinou o encaminhamento do processo a este egrégio Tribunal.

O recurso foi distribuído à minha relatoria e, através do despacho de fls. 48, determinei o encaminhamento dos autos ao Órgão Ministerial.

A ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Leila Maria Marques de Moraes, exarou o parecer de fls. 50/56, opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

**VOTO**

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA  
(RELATORA):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Antes de adentrar na análise do mérito do recurso, ressalto que conforme preceitua o art. 14, do NCPC, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A sentença recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstos no antigo Código de Processo Civil.

### MÉRITO

À míngua de questões preliminares, atendo-me ao exame do mérito.

A controvérsia do presente caso cinge-se na configuração de dano moral ou não contra o apelante, em razão do mesmo ter sido atingido por uma bala perdida em uma via pública.

Inicialmente, ressalto que danos morais, na definição do jurista Carlos Alberto Bittar, caracterizam-se por:

**“Lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade. Em razão de investidas injustas de outrem. São aquelas que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas”.** (Reparação Civil por Danos Morais, artigo publicado na Revista do Advogado/AASP. nº 44, 1994, p. 24).

Neste contexto, o dano moral, como prática atentatória aos direitos da personalidade, tem por base um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de causar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos ao bem-estar social, afetiva, de seu patrimônio moral.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Saliento, também, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, define a responsabilidade civil objetiva do Estado tendo como fundamento a teoria do risco administrativo, segundo a qual a Administração Pública deve indenizar os danos causados por seus agentes nessa qualidade, desde que comprovados e presente o nexo de causalidade.

Prescreve o art. 37, §6º, da Carta Magna, *in verbis*:

**“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte**

**(...)**

**§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”**

Destarte, se a atuação do Estado (ou de seus agentes) foi determinante para a causação do resultado danoso, mister é a sua responsabilização de forma objetiva, sendo desnecessário perquirir a respeito de culpa.

Sobre o assunto, o jurista Arnaldo Rizzardo, em sua obra Responsabilidade Civil, Editora Forense, 2007, página 364, leciona o seguinte:

**“Para gerar a responsabilidade são necessários que se configure os seguintes elementos: a) que se verifique o caráter delituoso ou contrário à ordem pública ou ao dever de diligencia do agente que pratica o ato ou fato capaz de gerar lesões; b) que seja presenciado o fato lesivo, ou o delito, ou que haja a notificação do Estado de uma irregularidade, de um perigo, ou de um caso apto a gerar prejuízos ou lesões a pessoas; c) que existam meios capazes de acorrer e evitar os danos que estão acontecendo ou para acontecer”.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Todavia, em se tratando de omissão da Administração Pública, exige-se a prova da culpa (negligência, imprudência ou imperícia), ou seja, aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva.

Nesse diapasão, somente poderia ser atribuída responsabilidade subjetiva ao Estado na hipótese de ser demonstrado concretamente que a omissão do ente público deu causa ao infortúnio sofrido pelo demandante.

No caso dos autos, é fato incontroverso que o apelante foi alvejado em uma via pública por uma bala perdida. Entretanto, conforme consta no Boletim de Ocorrência de fls. 18, o recorrente foi baleado por uma pessoa desconhecida, usando capacete, que se encontrava no assento traseiro de uma motocicleta não identificada.

Outrossim, o disparo que atingiu o recorrente foi obra de terceiro, sem que no episódio tenha havido qualquer intervenção dos agentes do aparato estatal, não se podendo cogitar, assim, de conduta comissiva ou de omissão relevante a caracterizar omissão específica dos agentes do Estado.

É inviável estabelecer liame causal entre o evento ocorrido com o apelante e uma conduta omissiva imputável ao Estado ou aos seus prepostos, porquanto configurada a excludente do fato de terceiro.

Por conseguinte, ocorreu nem a responsabilidade objetiva e nem a subjetiva do Estado. Não se pode atribuir ao recorrido o dever de indenizar, porque inexistente o nexo de causalidade entre a conduta do Estado, o fato ocorrido e o resultado danoso.

Em reforço desse entendimento, transcrevo os seguintes julgados do egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE VIOLENTA POR DISPARO DE ARMA DE FOGO. BALA PERDIDA. CONFRONTO ENTRE TRAFICANTES DA CAPITAL DO QUAL NÃO PARTICIPARAM AGENTES DO APARATO ESTATAL. SEGURANÇA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

PÚBLICA. OMISSÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO ESPECÍFICA DO ESTADO. FATO DE TERCEIRO QUE EXCLUI O NEXO CAUSAL. EVENTO IMPREVISTO E IMPREVISÍVEL. O PODER PÚBLICO NÃO SE CONSTITUI EM SEGURADOR UNIVERSAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA REJEITADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA MANTIDA. **O Estado "lato sensu" obriga-se a reparar prejuízos materiais e morais decorrentes de comportamentos comissivos ou omissivos que lhe são imputáveis, nos termos do § 6º do art. 37 da Constituição Federal. A responsabilidade dos entes públicos independe da prova do elemento subjetivo (dolo ou culpa), sendo suficiente a demonstração do dano e do nexo causal. Ao ente público compete demonstrar a existência de uma das causas de exclusão da responsabilidade civil objetiva, como a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito, a força maior ou a ausência do nexo causal entre o dano e o evento. O fato de terceiro exclui o nexo causal entre o evento e o dano, afastando por completo o dever de reparar do Estado, que não se erige à condição de segurador universal. No caso concreto, a genitora dos autores foi atingida por disparo de arma de fogo - "bala perdida" - durante confronto entre traficantes dos bairros Vila Nova e Restinga, desta capital, e em virtude disso veio a falecer (dano morte). Entretanto, do evento não participaram agentes do aparato estatal.** APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70071042238, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Des. Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 15/03/2017)

Ementa: Apelação cível. Responsabilidade civil do Estado. Pedido de indenização por danos morais. **Esposa e mãe dos autores que foi vítima de bala perdida em tiroteio**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

**entre foragido do regime semi-aberto e segurança de supermercado. Inexistência de nexos de causalidade. Teoria da responsabilidade subjetiva, em vista da alegada omissão ou falha no serviço público. A fuga do detento não foi a causa imediata da morte da vítima, pois não ocorreu durante a fuga, mas dois dias após em tiroteio ocorrido entre o foragido e segurança de supermercado. Quebra do liame causal. Fato de terceiro. Ausência do dever de indenizar. Precedentes do STJ e desta Corte. Apelo provido. (Apelação Cível Nº 70059090118, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 25/09/2014)”**

Esse entendimento também vem sendo adotado por essa egrégia Corte, conforme demonstra o seguinte aresto:

**“APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO CASO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TROCA DE TIROS ENTRE POLICIAIS E BANDIDOS EM VIA PÚBLICA. BALA PERDIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1, 2, 3 e 5. Omissis. 4. No caso dos autos restou ausente o nexo de causalidade entre a conduta dos policiais e os danos sofridos pelo autor, uma vez que as provas acostadas nos autos não foram suficientes para assegurar que o projétil que atingiu a residência do autor era proveniente da arma de policial, mormente quando em Audiência de Instrução e Julgamento o próprio autor afirma que não sabe se o tiro foi do policial ou do bandido, afirmando ainda o fato do bandido estar armado, inclusive tendo atirado no policial. (Processo nº**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

0003959-48.2011.8.14.0028; 1ª Turma de Direito Público; Rel. Des. Roberto Gonçalves de Moura; j. 11/12/2017; p. DJe 15/12/2017)”

Diante disso, verifica-se que a sentença monocrática não merece reparos, visto que não estão comprovados os requisitos da responsabilidade objetiva e tampouco subjetiva do Estado para a ocorrência do evento danoso, quais sejam, a conduta (dolosa ou culposa), o dano e o nexa causal entre a conduta e o dano.

### 3 – Conclusão

Ante o exposto, **conheço da apelação** e, no mérito, **nego-lhe provimento**, para manter inalterada a sentença guerreada.

É como voto.

Belém, 11 de fevereiro de 2019.

**Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**  
**Relatora**